



PARECER JURÍDICO Nº 204.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 170.2017.

Protocolo: 2825.2017, de 29.11.2017

Objetivo: Dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Toledo.

Autor: Vereador Leandro Moura.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte a análise jurídica do Projeto de Lei nº 170.2017 que dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto no inciso IV do §1º do referido artigo:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Ao atribuir à Secretaria de Assistência Social a responsabilização da supervisão geral do serviço voluntário a ser prestado (art. 8º) sem apontar se já é atribuição da mesma, claramente o edil afronta o inciso IV do §1º do artigo 30 da LOM.

Ainda, tal proposição deve ser analisada sobre o aspecto da recente ADIN nº 1.659.398-9, proposta pelo Ministério Público Estadual do Paraná questionando a constitucionalidade formal subjetiva da Lei Municipal toledana nº 2.146/2013, com redação atribuída pela Lei nº 2.165/2014, que cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO).



Segundo o Procurador-Geral do Estado, os vícios apresentados na questionada norma seriam:

- a. Criação de “novo órgão na Administração Pública municipal, porquanto lhe foram deferidas atribuições bastante específicas, v.g., controlar e emitir pareceres sobre a política municipal de mobilidade urbana (art. 3º, incs. I e IV); fiscalizar o Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação, e a prestação de serviços e concessão de licença de transporte público individual (art. 3º, incs. II e VI), fiscalizar de forma ampla, as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, inclusive verificando contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros (art. 3º, inc. X); emitir resoluções sobre assuntos de sua competência (art. 3º, inc. XII); cuja execução, como se vê, requer estruturas técnica, operacional e de pessoal próprias”;
- b. Subordinação/vinculação “à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ampliando, portanto, as competências desse órgão do Executivo (arts. 1º e 2º, *caput*)”;
- c. Estabelecimento de “novas atribuições a servidores públicos municipais, porquanto erigiu a membros integrantes do COMMUTO, um servidor da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito; um da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo; um da Assessoria Jurídica da Prefeitura; e um da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico”;

Segundo o Procurador-Geral, em razão destes apontamentos, nos termos dos artigos 66, incisos II e IV; e 87, inciso VI da Constituição do Paraná, “os normativos realmente interferiram em alçada própria do Chefe do Poder Executivo”.

Comparando-se a proposição agora estudada com a norma objeto da ADIN nº 1.659.398-9 (COMMUTO), verifica-se que neste projeto existem alguns vícios similares aos questionados pelo Ministério Públicos Estadual, especialmente quando se trata:

- a. Da vinculação à Secretaria de Assistência Social (artigo 8º);
- b. Da designação de servidores municipais para o específico atendimento almejado, isto é, para supervisão do serviço voluntariado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000011

Logo, pelas razões acima, apesar de louvável a iniciativa do Vereador, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar enquanto pendurarem os vícios acima arrolados.

É o parecer.

Toledo, 07 de dezembro de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 170/2017
AUTORIA: Ver. Leandro Moura

